



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/223 (PROG-TV-PC)

Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/14 em que é
arguida Sport TV Portugal, S.A., titular do serviço de programas
Sport TV+

Lisboa
6 de junho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/223 (PROG-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2020/14 em que é arguida Sport TV Portugal, S.A., titular do serviço de programas Sport TV+

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), proferida em 22 de abril de 2020, de fls. 1 a fls. 5 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida Sport TV Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo Sport TV+, com sede na Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01 – 2.º - Parque das Nações – Edifício Sport TV, 1990-075 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/10294, datado de 30 de novembro de 2022, a fls. 29 dos autos, da Acusação de fls. 22 a fls. 28 dos presentes autos,

relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 16 de dezembro de 2022, **de fls. 32 a fls. 40** dos autos, na qual requereu produção de prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
 - 4.1. Após o anúncio da programação que estava planeada e prevista, o serviço de programação da Sport TV suscitou dúvidas sobre a possibilidade de transmitir o jogo em causa num serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura, como é o caso da Sport TV+.
 - 4.2. Tratou-se assim de uma situação imprevista que, por ser fim-de-semana, e não obstante as diligências adotadas pela Arguida, não foi possível solucionar atempadamente, através do esclarecimento definitivo das referidas dúvidas junto da entidade estrangeira titular originária dos direitos.
 - 4.3. Por isso, a Arguida entende que a situação ocorrida, pela sua imprevisibilidade e impossibilidade de resolução atempada, não poderá deixar de ser considerada como equiparável a um caso de força maior, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 29.º, n.º 3 da LTSAP.
 - 4.4. Na sequência das diligências adotadas pela Arguida, logo que foi possível, ou seja, cerca de 49 minutos após o horário anunciado para o jogo, isto é, pela 12h19m do dia 2 de fevereiro de 2020, foram, de imediato, exibidas as primeiras imagens do estádio, a que se seguiu a efetiva transmissão do jogo em causa, com a duração previamente anunciada.
 - 4.5. A Arguida agiu sem culpa, ou quando muito, e embora sem conceder, agiu com um grau de culpa diminuto, não tendo obtido qualquer proveito da alegada prática da contraordenação, pelo que o processo de contraordenação deve ser arquivado.

- 4.6. No entanto, sem prescindir, a Arguida requer a aplicação de uma admoestação, dado que a alegada infração é de reduzida gravidade, estando em causa uma contraordenação leve, a eventual culpa da Arguida é diminuta, não é reincidente nem retirou benefício económico da infração.
- 4.7. Finalmente, caso assim não se entenda, a Arguida requer a dispensa de coima, prevista no n.º 2 do artigo 80.º da LTSAP.
- 4.8. Em data determinada para o efeito, conforme **fls. 51 a fls. 52** dos autos, foi inquirida uma testemunha cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida.

II. Fundamentação da matéria de facto

a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

5. A Arguida Sport TV Portugal, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 523385, de **fls. 16 a fls. 21** dos presentes autos.
6. A Arguida Sport TV Portugal, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 504 121 758 constituída sob a forma de sociedade anónima.
7. A Arguida Sport TV Portugal, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 3 de agosto de 1999, a **fls. 16** dos autos.

8. Na sequência das participações de dois telespectadores, a ERC tomou conhecimento de que, apesar de ter anunciado a transmissão em direto do jogo “Juventus vs. Fiorentina” no serviço de programas televisivo Sport TV+ para o dia 2 de fevereiro de 2020 às 11h30m, a Arguida não emitiu o referido programa no horário que tinha sido anunciado, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
9. A ERC verificou que a grelha de anúncio da programação, enviada à ERC pelo operador, no dia 31 de janeiro de 2020, anunciava a transmissão do jogo “Juventus/Fiorentina”, pelas 11h30m, do dia 2 de fevereiro de 2020, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
10. Através do visionamento da gravação da emissão do serviço de programas Sport TV+, do dia 2 de fevereiro de 2020, no período entre as 11h30 m e as 13h30 m, enviada pelo operador, constatou-se o seguinte:
 - a) O jogo não foi transmitido no horário anunciado, isto é, pelas 11h30m do dia 2 de fevereiro de 2020;
 - b) As primeiras imagens do estádio foram exibidas pelas 12h19m do dia 2 de fevereiro de 2020 e a transmissão do jogo teve início pelas 12h25m, confirmando-se assim, a ocorrência de 49 minutos de atraso em relação ao horário anunciado para a transmissão do referido evento;
 - c) Na emissão do serviço de programas Sport TV+ não se identificaram quaisquer comunicações ao público quanto à alteração do horário (atraso) da exibição do jogo, “Juventus/Fiorentina”;
 - d) À ERC não foi comunicada pelo operador a alteração já previsível, sendo certo que essa comunicação poderia ter sido efetuada a partir do momento em que verificou, como o próprio operador afirma, a existência de «dúvidas sobre a possibilidade de transmitir o jogo», de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.

11. Em 19 de fevereiro de 2020, a ERC solicitou esclarecimentos à Arguida, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/944, de **fls. 7 a fls. 9** dos autos, à qual esta respondeu, também por carta, no dia 4 de março de 2020, de **fls. 12 a fls. 15** dos autos.
12. Em 22 de abril de 2022, foi adotada a Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, com fundamento no incumprimento do anúncio da programação, no dia 2 de fevereiro de 2020, no serviço de programas Sport TV+, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.
13. O Conselho de Administração da Sport TV decidiu, em 2020, transmitir alguns jogos de futebol, de vários campeonatos, no serviço de programas Sport TV+, a **fls. 52** dos autos.
14. O jogo em causa, “Juventus/Fiorentina” de 2 de fevereiro de 2020, foi o primeiro jogo a ser transmitido, na sequência dessa decisão, a **fls. 52** dos autos.
15. Os jogos foram colocados na grelha de programação, mas depois o chefe de serviços de programação, Paulo Dias Agudo, teve dúvidas se os contratos para exploração dos direitos televisivos dos referidos jogos permitiam a sua transmissão em serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura, a **fls. 52** dos autos.
16. O incumprimento dos referidos contratos acarretava o risco de a Arguida no futuro não poder transmitir os jogos de futebol em causa em qualquer dos seus serviços de programação televisivos, a **fls. 52** dos autos.
17. Paulo Dias Agudo falou com o advogado da Sport TV nesse mesmo fim-de-semana e ficou a aguardar a sua resposta quanto às dúvidas levantadas, a **fls. 52** dos autos.

18. Não é a equipa de serviços de programação que envia a grelha de programação, mas a equipa dos alinhamentos, a **fls. 52** dos autos.

19. O advogado da Arguida analisou os referidos contratos e telefonou a Paulo Dias Agudo na manhã desse domingo, 2 de fevereiro de 2020, dizendo que era possível transmitir o jogo sem incumprir o contrato, e logo de seguida, o jogo de futebol em causa foi posto no ar, a **fls. 52** dos autos.

20. Não foi possível resolver a questão jurídica em apreço mais cedo porque a agência que vendeu os referidos direitos televisivos estava fechada, por ser fim-de-semana, a **fls. 52** dos autos.

21. Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada e de que é capaz, ou seja, não acautelou, antes de inserir o jogo em causa na grelha de programação, e com uma antecedência inferior a 48 horas, que os contratos para exploração de direitos televisivos que celebrou lhe permitiam transmitir os jogos abrangidos pelos mesmos num serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura.

22. A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 29.º da LTSAP.

23. A Arguida revela arrependimento, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta.

24. No primeiro semestre de 2022, a Arguida teve um resultado líquido no valor de 8 360 533,94 Euros, a **fls. 40** dos autos.

25. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

b) Factos não provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

26. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados, uma vez que não tinha intenção de transmitir o jogo “Juventus/Fiorentina” de 2 de fevereiro de 2020 num horário diferente do previamente anunciado na grelha de programação.
27. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pelo desvio à programação anunciada no dia 2 de fevereiro de 2020.
28. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

c) Motivação da matéria de facto

29. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, da posição assumida pela Arguida na sua defesa e do depoimento da testemunha Paulo Dias Agudo.
30. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos dos artigos 42.º do Regime Geral das Contraordenações (doravante, RGCO) e

124.º e seguintes do Código de Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.

31. Os factos relativos à Arguida e à titularidade do serviço de programas televisivo Sport TV+ – **pontos 5 a 7 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 16 a fls. 21** dos autos.
32. A factualidade respeitante ao desvio ocorrido ao horário previsto para a emissão do jogo “Juventus/Fiorentina”, no dia 2 de fevereiro de 2020 no serviço de programas Sport TV+ – **pontos 8 a 10 dos factos provados** – foi extraída da Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), datada de 22 de abril de 2022, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
33. Os factos descritos no **ponto 11 dos factos provados** são comprovados pelo Ofício n.º SAI-ERC/2020/944 de 19 de fevereiro de 2020, de **fls. 7 a fls. 11** dos autos.
34. O **ponto 12 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2020/80 (PROG-TV), datada de 22 de abril de 2022, de **fls. 1 a fls. 5** dos autos.
35. A factualidade dos pontos **12 a 20** resulta das declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 9 de fevereiro de 2023, a **fls. 52** dos autos, e da defesa da Arguida, de **fls. 32 a fls. 40** dos autos.
36. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados no ponto **21** dos factos provados – resultam da materialidade da ação, aliada

às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade do desvio efetivamente verificado com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de acautelar o cumprimento dos horários dos programas a emitir.

37. Para a sua comprovação, também foram relevantes o exercício do direito de defesa pela Arguida, de **fls. 32 a fls. 40** dos autos, e as declarações prestadas pela testemunha indicada pela Arguida cujo depoimento foi gravado em suporte digital, a **fls. 52** dos autos.
38. Com efeito, a Arguida não nega a ocorrência do desvio constante do **ponto 10** dos factos provados, mas defende que não podia ter transmitido o jogo em causa enquanto não tivesse a certeza de que não estava a incumprir o contrato, sob pena de não poder transmitir os restantes jogos abrangidos por esse contrato em nenhum dos seus serviços de programas.
39. Contudo, a Arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz, uma vez que não assegurou que tinha permissão contratual para transmitir o jogo em apreço antes de inserir a sua exibição na grelha de programas.
40. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 21** dos factos provados.
41. A existência de arrependimento consignada no **Ponto 23** é demonstrada pela defesa da Arguida e pela prova testemunhal, de **fls. 32 a fls. 40 e a fls. 52 dos autos**.
42. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 26 e 27 supra**.

43. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a Arguida tenha representado e tenha tido intenção de transmitir o jogo “Juventus/Fiorentina” de 2 de fevereiro de 2020 depois do horário anunciado 48 horas antes.
44. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.
45. A inexistência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto no artigo 29.º da LTSAP – **ponto 22 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
46. O resultado líquido da Arguida constante do **ponto 24 dos factos provados** é comprovado pela demonstração de resultados enviada pela Arguida com a sua defesa, de **fls. 38 a fls. 40** dos autos.
47. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
48. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

III. Do enquadramento jurídico

49. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

50. À Arguida foi imputada a prática de uma infração pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º daquele diploma legal.
51. Com efeito, o n.º 1 do artigo 29.º da LTSAP dispõe que «os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
52. O n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP acrescenta que «a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
53. Esta obrigação somente pode ser afastada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».
54. A Arguida, enquanto operador de televisão, está sujeita ao disposto no artigo 29.º da LTSAP.
55. À ERC compete a regulação e fiscalização do cumprimento do disposto na LTSAP, bem como a instrução e decisão dos processos de contraordenação previstos neste diploma (cf. Artigo 93.º da LTSAP).
56. A Arguida, ao transmitir, no dia 2 de fevereiro de 2020, o jogo “Juventus/Fiorentina” com 49 minutos de atraso face ao horário que tinha sido anunciado violou o disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

57. O incumprimento do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP constitui contraordenação leve, punível com coima de 7.500,00€ (sete mil e quinhentos euros) a 37.500,00€ (trinta e sete mil e quinhentos euros), de acordo com o estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.
58. A Arguida defende que esta situação configura um caso de força maior, previsto como causa de exclusão de ilicitude pelo n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
59. Relativamente ao conceito de caso de força maior, «a jurisprudência civil fixou como tendo subjacente (a força maior) a ideia de inevitabilidade: será todo o acontecimento natural ou ação humana que, embora previsível ou até prevenido, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências».¹
60. Não obstante aqui não se estar perante uma situação de direito dos contratos, mas de interpretação da LTSAP, considera-se que a referida ideia de inevitabilidade continua a ser o traço estruturante do «caso de força maior» no âmbito do n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP.
61. Ora, a questão de saber se a transmissão de um jogo de futebol num serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura era permitida ao abrigo do contrato de exploração de direitos televisivos celebrado pela Arguida não se pode considerar como sendo inevitável.
62. Com efeito, o referido contrato já existia quando o conselho de administração da Arguida decidiu transmitir os jogos e, em particular, quando o jogo “Juventus/Fiorentina” foi inserido na grelha de programação para o dia 2 de fevereiro de 2020, pelo que essa questão deveria ter sido previamente acautelada.

¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.01.2022 (Processo 6234/19.7PRT.P1.S1), que cita o Acórdão do STJ de 27.09.1994, processo n.º 084991.

63. Sublinhe-se que, dentro da organização da Arguida, essa questão não era inevitável, pois já deveria ter sido suscitada e verificada aquando da decisão do Conselho de Administração da Arguida de transmitir os jogos de futebol objeto do contrato em causa num serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura.
64. A Arguida, se não estava segura de que o contrato de direitos televisivos permitia a referida transmissão televisiva deveria ter consultado imediatamente os seus serviços jurídicos.
65. Ou seja, o momento para se suscitar a questão do eventual incumprimento do contrato deveria ter sido o da decisão do Conselho de Administração e não apenas após a inserção do referido jogo na grelha de programação.
66. Assim, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
67. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
68. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
69. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das

contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

70. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
71. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do Código Penal, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
72. Resulta dos autos que a Arguida não teve a intenção de atrasar a transmissão do jogo de futebol em causa.
73. No entanto, a Arguida apenas se lembrou de levantar a questão sobre a possibilidade contratual de exibição do referido jogo de futebol num serviço de programas televisivo de acesso não condicionado com assinatura, num momento posterior ao envio da grelha de programação, durante o fim-de-semana, o que a terá impedido de ter uma resposta a tempo de não alterar o horário de transmissão do jogo.
74. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho

seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

75. A Arguida, atentos os anos de experiência que detém face à atividade que exerce no sector da televisão, e que, como resulta da defesa e da prova testemunhal, tem conhecimento da proibição legal de alterar o horário de emissão anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas. Ademais, sendo a Arguida um operador televisivo diariamente dedicado à transmissão de conteúdos desportivos, nos quais se incluem as mais importantes competições de futebol a nível nacional e internacional, tem o dever de assegurar que está contratualmente habilitada a transmitir os jogos de futebol que insere na sua grelha de programação numa fase prévia à sua inclusão na mesma.
76. A Arguida dispõe dos recursos necessários para evitar que uma questão jurídica já existente no momento em que inseriu o jogo em causa na grelha de programação, levasse ao atraso na sua exibição, podendo recorrer aos seus serviços jurídicos, ao seu advogado ou contactando a agência com a qual contratou os direitos antes de proceder à elaboração da grelha de programação.
77. Atentos os factos apurados no caso *sub judice*, resulta efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente (Cf. artigo 15.º, alínea b), do Código Penal, por remissão do artigo 32.º do RGCO).
78. Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
79. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.

80. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
81. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração prevista e punida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP, pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do mesmo diploma, uma vez que cometeu um desvio ao horário de programação anunciado com uma antecedência inferior a 48 horas no dia 2 de fevereiro de 2020.
82. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

V. Da escolha e da medida concreta da Sanção

83. Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
84. A Arguida veio requerer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
85. O artigo 51.º, n.º 1 do RGCO dispõe que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
86. Como assinala Paulo Pinto de Albuquerque, a admoestação é uma sanção alternativa destinada às situações de «pouca relevância do ilícito contra-ordenacional e da culpa do agente, isto é, para contra-ordenações leves ou simples», em que, «quer a gravidade do ilícito, quer o grau da culpa devem ser reduzidos». Ou, como referem Simas Santos e

Lopes de Sousa, também no mesmo sentido, a possibilidade de proferir admoestação encontra-se reservada para as contraordenações em que o grau de ilicitude é reduzido.²

- 87.** São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
- 88.** Ora, no caso em presença, a LTSAP qualifica a infração praticada pela Arguida como sendo «contraordenação leve».
- 89.** Contudo, não é possível considerar que a culpa da Arguida é de reduzida gravidade.
- 90.** A Arguida tem largos anos de experiência no sector audiovisual e, em particular, dispõe de bastantes conhecimentos técnicos relativamente a direitos de propriedade intelectual, em particular os direitos de transmissão exclusiva de eventos desportivos, que constitui a atividade principal do seu negócio.
- 91.** Assim, face às regras da experiência e da normalidade, não é crível que a Arguida não tivesse os recursos necessários dentro da sua organização para aferir rapidamente se a transmissão do jogo em causa num serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura constituía um incumprimento do contrato de direitos de transmissão televisiva.
- 92.** Foi devido à negligência manifesta da Arguida, que não acutelou que a decisão do seu Conselho de Administração era contratualmente permitida quando a mesma foi tomada,

² Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de (2017), *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações*, pág. 222 e seguintes e Santos, Simas e Sousa, Lopes de (2011), *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, pág. 394.

nem quando a grelha de programação foi elaborada, que levou ao atraso na transmissão do jogo, atraso esse completamente imputável à conduta pouco diligente da Arguida.

93. Deste modo, entende-se que a culpa da Arguida não se pode considerar de reduzida gravidade, uma vez que a Arguida tinha o dever e os meios para garantir o cumprimento do n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP, ou seja, a transmissão dos seus programas de acordo com a grelha de programas que a mesma elabora.
94. Por conseguinte, não se encontram reunidos os requisitos para a aplicação de uma admoestação, como requerido pela Arguida.
95. Como não se verifica a reduzida gravidade da culpa da Arguida, do mesmo modo não se pode aplicar a dispensa de pena prevista no n.º 2 do artigo 80.º da LTSAP, por força daquela ser um dos critérios estabelecidos no artigo 74.º do Código Penal.
96. Cumpre assim fazer a determinação da medida da coima nos termos do artigo 18.º do RGCO, tendo-se já concluído que, embora a gravidade da contraordenação seja leve, a culpa da Arguida não é reduzida, uma vez que atuou com manifesta negligência.
97. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
98. A Arguida teve um resultado líquido no valor de 8 360 533,94 Euros no primeiro semestre de 2022.
99. No que toca ao benefício económico retirado pela Arguida com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da infração cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o proveito económico que não

ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa.

100. No caso concreto, não se afigura que a Arguida tenha obtido algum benefício económico com a prática da infração.
101. A Arguida reconhece o desvalor da sua conduta, embora defenda que se tratou de uma caso de força maior.
102. Para além disso, consultada a base de dados desta Entidade, não consta qualquer condenação anterior por violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.
103. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao transmitir o jogo “Juventus/Fiorentina” no dia 2 de fevereiro de 2020, às 12h19m, com um atraso de 49 minutos face ao que estava anunciado na grelha de programação (o referido jogo estava previsto para as 11h30m), praticou, a título negligente, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 7 500 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37 500 (trinta e sete mil e quinhentos euros).
104. Estatui o n.º 3 do artigo 75.º da LTSAP que «a negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores», portanto os montantes em causa variam entre € 3 750 (três mil setecentos e cinquenta euros) e € 18 750 (dezoito mil e setecentos e cinquenta euros).
105. Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração, a Arguida Sport TV Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo Sport TV+.

106. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida mostrar interiorização do desvalor da sua conduta mas, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

VI. Deliberação

107. Termos em que, e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 7 000,00 (sete mil euros), pela violação, a título negligente, do disposto no n.º 2 do artigo 29.º da LTSAP.

108. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:

- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

109. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque

emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2020/14 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 6 de junho de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo